

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 11.363/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: A AQUISIÇÃO DOS NUTRI ENTERAL SOYA FIBER 1,2 KCAL, SABOR BAUNILHA É JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE ATENDER À ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM FAVOR DO PACIENTE MATHEUS DUARTE BRAGA.

Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa Emergencial de Licitação. Artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. A aquisição dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha. Possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais, conforme artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de justificativa e motivação para a dispensa de licitação. Observância dos princípios da Administração Pública.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

A aquisição dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha é justificada pela necessidade de atender à ordem judicial expedida em favor do paciente Matheus Duarte Braga, que depende desses medicamentos para o tratamento de suas condições de saúde, e que já recebe esses medicamentos desde 2022, garantindo a continuidade do tratamento conforme prescrição médica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A jurisprudência consolidada do STF reafirma que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, inclusive no fornecimento de medicamentos e insumos alimentares essenciais à manutenção da vida.

STF – ARE 734242/MG – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 06/02/2015:
"É dever do Estado, em qualquer de suas esferas federativas, garantir o fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas carentes."

A despesa em análise decorre de ordem judicial específica, sendo obrigação legal imposta ao Município. O seu descumprimento pode acarretar sanções administrativas, civis e penais aos gestores públicos, inclusive crime de desobediência e improbidade administrativa.

Trata-se de situação excepcional que autoriza a contratação direta, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – para aquisição de bens, insumos e serviços de saúde por órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que destinados ao enfrentamento de situações de emergência ou de grave e iminente risco à saúde pública.

No presente caso trata-se ainda de insumo específico, com prescrição médica individualizada e demanda judicial em trâmite, o que reforça o dever do ente público de garantir o fornecimento com urgência, visando a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Marçal Justen Filho, ao comentar o regime jurídico das contratações públicas, esclarece:

“As hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma teleológica, com o foco na proteção do interesse público primário. Quando há ordem judicial exigindo providência imediata e específica, não se trata de escolha do administrador, mas de imposição legal.”

Jurisprudência

TJGO – Agravo de Instrumento nº 5110550.59.2022.8.09.0000 – Rel. Des. Gerson Santana Cintra

“É dever do ente público fornecer fórmula alimentar especial a criança com APLV, quando comprovada sua imprescindibilidade médica e hipossuficiência da família.”

STJ – AgRg no RMS 41.376/SP – Rel. Min. Herman Benjamin

“Comprovada a necessidade e urgência de tratamento de saúde, impõe-se o fornecimento de medicamento ou fórmula alimentar, sendo cabível a responsabilidade solidária entre os entes federativos.”

Portanto, com base no presente processo, vejo a legalidade da contratação direta, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição emergencial dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha, em favor do paciente Matheus Duarte Braga.

A medida visa garantir a continuidade do tratamento médico e prevenir complicações clínicas, considerando que o paciente depende desses medicamentos para seu tratamento.

A aquisição desses medicamentos visa assegurar a continuidade da assistência ao paciente, garantindo seu direito à saúde e bem-estar.

DO VALOR

Considerando a necessidade emergencial de aquisição dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha, para garantir a continuidade do tratamento médico do paciente Matheus Duarte Braga, conforme prescrição médica e avaliação técnica, e diante da impossibilidade de realização de procedimento licitatório ordinário, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento tem por objeto a aquisição emergencial dos referidos medicamentos, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia – GO..

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

No presente caso, a escolha da empresa fornecedora dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha, destinados ao paciente Matheus Duarte Braga, é atribuição exclusiva do Departamento de Compras do Município de Silvânia e da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Especificamente, a Lei nº 14.133/2021 confere aos órgãos responsáveis pela contratação a competência para realizar a seleção do fornecedor, mediante análise técnica, avaliação de propostas e critérios de economicidade e qualidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, garantindo a melhor contratação para o interesse público.

A atuação da Assessoria Jurídica limita-se à análise da legalidade dos procedimentos administrativos e à emissão de parecer quanto ao atendimento das normas vigentes. Não cabe à assessoria a responsabilidade pela decisão administrativa relativa à escolha do fornecedor, que envolve aspectos técnicos, mercadológicos e estratégicos próprios do setor de compras e da secretaria gestora da política de saúde.

Essa delimitação de competências assegura a observância dos princípios da separação de funções e da especialização técnica dentro da Administração Pública, promovendo a lisura, transparência e eficiência dos processos licitatórios e das contratações diretas.

No que tange à modalidade de contratação, a situação justifica-se plenamente como hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pois trata-se da aquisição de insumo de saúde essencial, prescrito individualmente e destinado à preservação da integridade física e da vida de paciente em situação de vulnerabilidade clínica, configurando grave e iminente risco à saúde pública, mesmo que em caráter individual.

A justificativa para a escolha do fornecedor encontra respaldo na necessidade da aquisição dos aspiradores de secreção, indicados especificamente na prescrição médica e na avaliação técnica da equipe multiprofissional, sendo imprescindível a compra com base em pesquisa de mercado ou proposta formal apresentada por fornecedor regularmente estabelecido, conforme determina a legislação vigente.

Ao analisar o processo administrativo que instrui a presente contratação direta, não foram identificadas ilegalidades quanto à opção pelo fornecedor, desde que estejam devidamente instruídos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, tais como: justificativa de preço, pesquisa de mercado, prescrição médica, relatório técnico da EMAD e termo de referência com as especificações técnicas dos equipamentos.

Por fim, ressalta-se que a escolha do fornecedor é ato administrativo discricionário, de competência do Departamento de Compras e da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

cabendo à Assessoria Jurídica apenas a análise da legalidade e da regularidade formal do procedimento, sem adentrar no mérito da seleção da empresa contratada.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O Departamento de Compras do Município de Silvéria, em conjunto com a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, responsável pela aquisição de insumos de saúde, apresenta a justificativa para a contratação direta, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, referente à aquisição emergencial dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha.

A urgência na aquisição está diretamente vinculada à preservação da vida, saúde e bem-estar do paciente, uma vez que a ausência dos aspiradores compromete o tratamento e pode acarretar danos irreparáveis à saúde, configurando situação de risco iminente.

Diante desse contexto, a dispensa emergencial de licitação revela-se a medida mais adequada e legal para assegurar a resposta rápida e eficaz do poder público, conforme previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em casos de emergência ou grave risco à saúde pública.

Para assegurar transparência e controle, foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores especializados, conforme previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de comprovar a compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados no mercado para bens de mesma natureza. Essa justificativa de preços constitui elemento essencial do processo, garantindo parâmetros de razoabilidade e economicidade, mesmo na ausência de procedimento licitatório competitivo.

É importante destacar que a pesquisa de preços deve ser compreendida como instrumento de fundamentação da decisão administrativa, demonstrando a coerência entre o valor contratado, a urgência do caso e as especificidades técnicas do equipamento prescrito, em observância ao interesse público.

A Assessoria Jurídica do Município de Silvéria, após análise do processo administrativo, não identificou ilegalidades ou irregularidades quanto à contratação direta dos aspiradores de secreção. Contudo, reforça que a escolha do fornecedor é decisão administrativa de competência do Departamento de Compras e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, não cabendo à Assessoria Jurídica interferir no mérito da seleção da empresa fornecedora.

Assim, a presente manifestação jurídica limita-se à verificação da legalidade e regularidade formal do procedimento, recomendando a formalização da contratação direta, mediante a observância dos requisitos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se formalmente instruída, estando presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade, notadamente diante da situação de urgência justificada pela necessidade de garantir a continuidade do tratamento médico do paciente Matheus Duarte Braga, conforme prescrição médica.

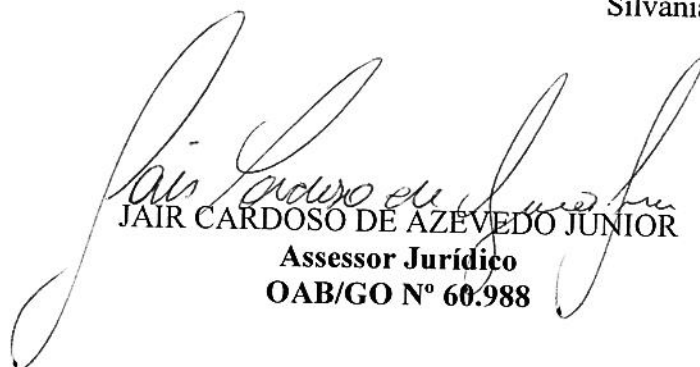
A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, autoridade demandante da contratação, é responsável pela condução, instrução e supervisão de todos os atos relativos ao presente procedimento.

Cumpre destacar que a presente manifestação jurídica se limita à verificação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos constantes no processo.

Ante o exposto, e considerando o cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, tendo como objeto a aquisição emergencial dos Nutri Enteral Soya Fiber 1,2 Kcal, sabor baunilha, para atendimento do paciente Matheus Duarte Braga, conforme prescrição médica, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia – GO.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 11 de agosto de 2025.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988